



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.911 - RJ
(2011/0300203-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFRONTO DE TESES JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. ART. 14, III, DO CTN. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO DOS INCISOS I E II DO MESMO NORMATIVO LEGAL.

1. Não se aplica a Súmula 7 do STJ ao caso, visto que o recurso especial sustenta tão somente tese jurídica quanto ao conceito de "escrituração revestida de formalidades", insculpido no art. 14, inciso III, do CTN.

2. A escrituração exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em um instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos. Precedente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.911 - RJ
(2011/0300203-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE - e deu provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. ART. 14, III, DO CTN. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO DOS INCISOS I E II DO MESMO NORMATIVO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 754/759):

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 150, DA CF/88 E NO ARTIGO 9º, IV, 'c', DO CTN, QUE ESTÁ SUBORDINADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 14 DO CTN. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE NÃO TER A SOCIEDADE AGRAVANTE APRESENTADO SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA REGULAR, CONFORME AS REGRAS DE ESCRITURAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), NOTADAMENTE NA NORMA NBC T 2.1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVADA PELA RESOLUÇÃO 563 DO CONSELHO, DE 1983, QUE TRATA DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC, NO PERCENTUAL DE 1% (um por cento). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do regimental, o agravante alega que o provimento do recurso da entidade educacional foi indevido, porquanto inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, pois *"a discussão pretendida pela ora recorrida diz respeito ao atendimento de requisitos de fato que dependem de análise de prova, as quais já foram exaustivamente examinadas em primeiro e segundo graus, por órgãos que detêm competência para fazê-lo"* (e-STJ fls. 887).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.911 - RJ
(2011/0300203-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFRONTO DE TESES JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. ART. 14, III, DO CTN. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO DOS INCISOS I E II DO MESMO NORMATIVO LEGAL.

1. Não se aplica a Súmula 7 do STJ ao caso, visto que o recurso especial sustenta tão somente tese jurídica quanto ao conceito de "escrituração revestida de formalidades", insculpido no art. 14, inciso III, do CTN.

2. A escrituração exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em um instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos. Precedente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A Súmula 7 do STJ não pode ser aplicada ao caso, visto que o recurso especial sustenta tão somente tese jurídica quanto ao conceito de "escrituração revestida de formalidades", insculpido no art. 14, inciso III, do CTN.

Neste contexto, infere-se do acórdão que a regularidade exigida no indigitado normativo remete à *"regras de escrituração do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), notadamente na Norma NBC T 2.1 aprovada pela Resolução 563 do Conselho, de 1983, que trata das formalidades da escrituração contábil"* (e-STJ fls. 758).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o recorrente sustenta que o objetivo insculpido no inciso III do art. 14 do CTN é a existência de escrituração apta a provar a ocorrência do disposto nos incisos I e II do referido artigo, sendo a rigidez contábil firmada no acórdão recorrido despidiêda.

Ante as teses jurídicas – (1) preenchimento de formalidades previstas em normas contábeis ou (2) apenas instrumento hábil a provar a ocorrência do disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN –, a decisão agravada reconheceu a incidência da segunda hipótese, amparando-se em entendimento firmado na Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 737.719/MG, de relatoria da Ministra Denise Arruda.

Para melhor esclarecer, transcrevo a decisão agravada:

"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a entidade educacional recorrente não faria jus à imunidade tributária disposta no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, combinado com o art. 14, III, do Código Tributário Nacional, visto que sua escrituração contábil não atendia às formalidades contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

'No entanto, como se pode constatar na decisão singular ora recorrida – cuja fundamentação se adota, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – a parte Agravante não preenche integralmente os requisitos delineados na legislação constitucional- tributária para gozar do benefício da imunidade prevista no art. 150, inciso VI da CF c/c art.14 do CTN, conforme apurado pela perícia judicial contábil.

No presente Agravo Interno a parte reproduz as mesmas indagações feitas em primeira instância (fls.342/352), oportunidade em que o insigne magistrado de 1º grau determinou (fls.407) que o perito prestasse esclarecimentos, tendo este reafirmado que a parte não preenche os requisitos em questão (fls.424/430).

Após asseverar que a parte confundiu 'escrituração contábil' com 'documentação contábil', o profissional que realizou a perícia judicial, consignou o seguinte:

(...)

Quanto à alegação de que a perícia utilizou as regras dos artigos 1180 e 1184 do Novo Código Civil (que só entrou em vigor em 11/janeiro/2003) quando examinou os exercícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1996 e 1997, também não procede a afirmação da recorrente. **Para concluir que a Agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo art.14 do CTN, o perito não se baseou nos mencionados artigos do CC/2002, mas nas regras de escrituração do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), notadamente na Norma NBC T 2.1 aprovada pela Resolução 563 do Conselho, de 1983, que trata das formalidades da escrituração contábil.**

Muito embora a Agravante sustente a liberdade na forma da escrituração contábil, para fundamentar sua afirmação de que suas escriturações foram regulares no período de 1996/1997 porque '...o critério de contabilização dos livros foi uma livre opção do contador...' (2º parágrafo de fls.345), a prova técnica foi clara ao consignar que **'...não existe a liberdade afirmada pela Embargante, pelo contrário, trata-se de norma impositiva, cujas regras devem ser seguidas fielmente, descabendo assim por completo as afirmações apresentadas pela Embargante em sua impugnação.'** (penúltimo parágrafo de fls.422).

Portanto, não estando regular a escrituração da sociedade agravante, não há que se falar na imunidade tributária pretendida, **uma vez que o privilégio previsto na alínea 'c', do inciso VI, do artigo 150 da Constituição da República somente é concedido à sociedade de educação ou assistência social sem fins lucrativos, com recursos integralmente aplicados no país e com escrituração de receitas e despesas regular**, o que não se verifica no caso presente, com visto.

Constata-se, pois, ser o recurso presente manifestamente infundado, razão pela qual ora se aplica a multa prevista no § 2º, do artigo 557 do CPC, fixada no mínimo legal, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da quantia respectiva.

Por todas as razões acima é negado provimento ao agravo interno.'

Por seu turno, a recorrente sustenta, embasada em entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no julgamento do REsp n. 737.719/MG, relatoria da Min. Denise Arruda, que o objetivo insculpido no inciso III do art. 14 do CTN é a existência de escrituração apta a provar a ocorrência do disposto nos incisos I e II do referido artigo, sendo a rigidez contábil firmada no acórdão recorrido despicienda.

Prosperam as alegações da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial paradigma, ressaltou que a 'escrituração' exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em um instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos, sendo que meras irregularidades conduzem à suspensão do benefício, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Assim firmou o voto condutor:

'O art. 14 do Código Tributário Nacional determina o seguinte:

'O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.' (grifou-se)

José Ruben Marone, ao comentar o inciso III do art. 14 do Código Tributário Nacional, leciona:

'O terceiro requisito (art. 14, III) determina que as instituições mencionadas, para usufruírem do benefício, mantenham escrituração de receitas e despesas em livros que assegurem a exatidão das operações realizadas. Referido dispositivo afigura-se-nos como a forma que o legislador complementar encontrou para que o Poder Público possa fiscalizar se os outros requisitos de gozo de imunidade estão sendo observados pelas entidades. Aliomar Baleeiro assevera que a 'efetiva aplicação das rendas dos partidos e instituições e respectivos fins no país poderia ser burlada se as autoridades não ficassem armadas de meio de fiscalização e controle, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começar pela existência de contabilidade das receitas e despesas em livros autenticados'.

*Se os requisitos acima aludidos não forem atendidos, pode a autoridade competente suspender o gozo da imunidade. É o que dispõe o § 1º do art. 14, uma vez que não se trata de imunidade constitucional auto-aplicável, mas sim de imunidade que necessita de preenchimento de requisitos legais para ser usufruída' (**Comentários ao Código Tributário Nacional**, 5ª ed., Coordenador Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 60/61).*

Hugo de Brito Machado, por sua vez, leciona que 'a exigência de escrituração idônea de receitas e despesas é a exigência de um instrumento, ou meio para a aferição de que a entidade realmente atende aos demais requisitos, especialmente da ausência de fins lucrativos.

*Note-se que não se impõe às entidades imunes que adotem os livros de escrituração prescritos pela legislação para as empresas mercantis. O que a lei exige é a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão' (**Comentários ao Código Tributário Nacional**, Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 232).*

Ressalta-se que, na perícia técnica determinada pelo Juízo, ficou devidamente comprovado que se trata de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, bem como não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis do recorrente no período de 31 de outubro de 1992 a 30 de maio de 1993 e de 1996 a 1999. Desse modo, a mera ausência do registro dos livros, a qual foi regularizada durante o curso do processo, não deve ser motivo de exclusão ou cancelamento do benefício, haja vista que o descumprimento da norma do inciso III do art. 14 do CTN é mera causa de suspensão do benefício, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.'

No mesmo julgado, o voto-vista do e. Min. Benedito Gonçalves corrobora o voto condutor, asseverando que o inciso III do art. 14 do CTN reveste-se de obrigação instrumental designada a verificação das condições insculpidas nos incisos anteriores. Vejamos:

'O requisito estampado no inciso III do art. 14 do CTN, o de manter escrituração de receitas e despesas em livros específicos que assegurem exatidão das informações, constitui obrigação de caráter instrumental destinada à verificação pelo fisco das demais condições especificadas nos incisos anteriores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis à fruição da imunidade.

Nesta esteira:

Art. 14 – Segundo já esclarecido no exame do art. 150, VI, c, da CF/88, anteriormente, a imunidade conferida aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às instituições educacionais e assistenciais é condicionada à ausência de finalidade lucrativa e ao atendimento dos requisitos de lei, estes enumerados neste artigo do CTN. Os constantes dos incisos I e II afinam-se com o fito não-lucrativo que tem de informar as entidades imunes, ou seja, o superavit havido não pode ser distribuído e todos os recursos têm que ser empregados vinculadamente a seus fins.

Quanto à terceira determinação, sua validade está no sentido de ensejar meio de se aferir o preenchimento das condições antes comentadas, i.e., de propiciar instrumento às Fazendas Públicas para proceder às cabíveis verificação (OLIVEIRA, José Jaime de Macedo, in Código Tributário Nacional: comentários, doutrina e jurisprudência, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 158 - grifo nosso).

Cabe salientar que embora o requisito apontado no item III, do art. 14 do CTN, diga respeito a mera obrigação acessória, revela-se indispensável para que fique registrado o ingresso de verbas e o respectivo manuseio, a fim de o Poder Público ter ciência do cumprimento das regras imunitórias (MELO, José Eduardo Soares de, in Curso de Direito Tributário, 7ª ed., São Paulo, Dialética, 2007, p. 169).

Eventual vício nos registros da entidade inviabiliza a atividade fiscalizatória quanto à existência da imunidade, razão pela qual a autoridade fiscal pode suspender o benefício e, por consequência lógica, proceder à respectiva autuação. Tal agir encontra respaldo no art. 14, § 1º, do CTN, in verbis: 'Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício'.

Referido julgado firmou a seguinte ementa:

'RECURSO ESPECIAL. IPTU. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO INCISO III DO ART. 14 DO CTN, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS LIVROS CONTÁBEIS. CAUSA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL, E NÃO DE SUA EXCLUSÃO. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, 'a exigência de escrituração idônea de receitas e despesas é a exigência de um instrumento, ou meio para a aferição de que a entidade realmente atende aos demais requisitos, especialmente da ausência de fins lucrativos' ('Comentários ao Código Tributário Nacional', Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 232).

2. Conforme consta do acórdão recorrido, a perícia técnica realizada nos autos comprovou que o recorrente está organizado sob a forma de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, bem como não foi constatada nenhuma irregularidade em seus livros contábeis no período de 31 de outubro de 1992 a 30 de maio de 1993 e de 1996 a 1999.

3. Desse modo, a ausência do registro dos livros, a qual foi regularizada durante o curso do processo, não deve ser motivo para exclusão ou cancelamento do benefício, haja vista que o descumprimento da norma do inciso III do art. 14 do CTN é mera causa de suspensão do benefício, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

4. Não merece acolhida a suscitada ofensa ao art. 21 do CPC. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Na hipótese tratada nos autos, a irregularidade da escrituração contábil do recorrente deu ensejo à instauração do processo executivo e, conseqüentemente, da presente ação anulatória de débito fiscal, razão pela qual, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do recorrente à imunidade tributária durante o período mencionado.'

(REsp 737.719/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Portanto, a exegese contida no inciso III do art. 14 do CTN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduz a formalidades capazes de assegurar a verificação do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, cumpre anular o acórdão a quo, cabendo à Corte de origem promover novo julgamento da apelação, levando em conta se os documentos apresentados revestiam-se de formalidades aptas a verificar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se."

Portanto, diante das teses jurídicas levantadas, não incide o veto sumular 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0300203-7

AgRg no
AREsp 100.911 / RJ

Números Origem: 20000010296619 200900162576 201113707918 310686320008190001

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.